

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: a4xfj8ms SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/10/2019 Projeto de lei nº 1150/2019 Protocolo nº 8961/2019 Processo nº 2090/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Dispõe sobre a possibilidade de empresas financiarem bolsas de estudo aos professores que necessitam completar a formação pedagógica e a respectiva contrapartida.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas que patrocinarem bolsas de estudos para custear curso superior ou programa de pós graduação *stricto sensu* para professores de nível fundamental, médio ou superior, da rede pública ou privada, poderão, em contrapartida, exigir dos beneficiários que lhe prestem serviços para:

- I – Implementação de projetos sociais de alfabetização;
- II – Implementação de projetos de aperfeiçoamento de seus empregados; ou
- III – outras atividades compatíveis com a formação profissional do beneficiário.

Art. 2º Os serviços referidos no artigo antecedente serão prestados após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período que vigorou a bolsa de estudo, em horário compatível com as atividades de magistério desempenhadas.

§ 1º A prestação de serviços não poderá exceder 4 (quatro) anos de duração, nem obrigar o beneficiário a mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho

§ 2º A prestação de serviços poderá ser concomitante à realização do curso caso a bolsa de estudo seja concedida pela própria instituição de Ensino Superior frequentada pelo beneficiário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A formação profissional de qualidade é apenas um dos obstáculos enfrentados pelo brasileiro em virtude dos altos custos que devem ser empregados em cursos de graduação e especialização no país.

Nesse sentido, o projeto de lei ora apresentado busca criar um instrumento de viabilização da qualificação dos professores de nível fundamental, médio ou superior, da rede pública ou privada, por meio da parcerias com a iniciativa privada, sem custos para o erário.

A presente proposição já fora objeto de debate em Estados do Sul do Brasil, como o Rio Grande do Sul e o Paraná. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a autorização a empresas para financiarem bolsas para a formação superior de professores, fixando como contrapartida que os beneficiários prestem serviços de aperfeiçoamento e alfabetização a seus empregados.

Além disso, o STF, no julgado da ADI 2663, foi categorico ao afirmar que a competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (art. 24, IX, da CF/88) autoriza a fixação, por lei estadual, da possibilidade de concessão de bolsas de estudo a professores, em aprimoramento do sistema regional de ensino.

Assim, a autorização legislativa para que empresas financiem bolsas de estudo é consonante com a Constituição Federal e merece aprovação por esta Casa de Leis.

Desta forma, em razão dos motivos aqui elencados e com escopo na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, proponho este projeto, esperando contar com o apoio de meus nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Outubro de 2019

Ulysses Moraes
Deputado Estadual